



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº
136-46.2012.6.24.0038 – CLASSE 32 – ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Gervásio Uhlmann

Advogadas: Raquel Hirte – OAB: 34764/SC e outras

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INTENÇÃO DE RENOVAR O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS PARA O PRÓXIMO PLEITO. INOCORRÊNCIA. PERSISTÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, fica evidente a intenção de rejuízo da causa, providência vedada por meio de embargos de declaração.

2. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição, por não configurar coisa julgada para as próximas, não justifica o prosseguimento no julgamento de mérito de recurso que discute registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse 50%.

Embargos de declaração rejeitados.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Gervásio Uhlmann opôs embargos de declaração (fls. 648-651) contra o acórdão desta Corte (fls. 632-646) que, por unanimidade, decidiu que fica prejudicado, por perda superveniente de objeto, o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse os 50% previstos no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 632):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.

1. *Questão de ordem. Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.*

2. *Considerada a alteração da jurisprudência anterior que indicava a não aplicação da regra do art. 260 do Código Eleitoral, o novo entendimento deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015.*

3. *Fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.*

Questão de ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso especial prejudicado.

Nas razões dos embargos, Gervásio Uhlmann sustenta, em suma, que:



- a) *“não há que se falar em recurso prejudicado, pois o recurso Especial estava pronto para julgamento neste TSE antes da eleição ocorrida no dia 02/10/2016, porém não foi julgado”* (fl. 649);
- b) houve o descumprimento dos arts. 10 e 14 da LC 64/90, uma vez que a conclusão dos autos ao gabinete ocorreu em 26.9.2016, fato que obrigaria o julgamento do recurso até o dia 30.9.2016;
- c) a suposta inelegibilidade do recorrente, fundada no art. 1º, I, c, da LC 64/90, incidiria até 2023;
- d) pretende ser candidato nas próximas eleições e, com o não julgamento do mérito do seu recurso, *“terá que novamente enfrentar todo o processo de impugnação de sua candidatura”* (fl. 650). Aponta que esse fato violaria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito do mérito do seu recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 655-658, nas quais pugna pela rejeição dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

- a) a análise do recurso está de fato prejudicada, considerando que o número de votos obtidos pelo candidato eleito superou os 50% dos votos válidos;
- b) o julgamento do mérito do recurso especial, mesmo que seja favorável à pretensão da parte, não faria coisa julgada e/ou direito adquirido, não criando óbice para que futuro pedido de registro de candidatura fosse impugnado pelos mesmos fatos.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi julgado e publicado na sessão do dia 6.10.2016, quinta-feira, conforme certidão à fl. 647, e os embargos declaratórios foram opostos em 7.10.2016, sexta-feira (fl. 648), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 281).

Na espécie, o embargante pretende o rejuízo da causa, não apontando nenhuma omissão, contradição e/ou obscuridade. É patente, assim, a improcedência dos embargos declaratórios, nos termos de nossa jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI 196-13, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.10.2016.)

Ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, os argumentos apresentados pelo ora embargante, para afastar a perda do objeto do recurso especial, não procedem.

No tocante à ocorrência da perda de objeto em virtude da realização do pleito, reitero o que foi consignado no acórdão embargado:

Conforme se vê do aplicativo de acompanhamento de resultado de eleição da Justiça Eleitoral, foram computados 13.685 votos válidos



na eleição para o cargo de prefeito de Itaiópolis/SC. Reginaldo Fernandes obteve 6.594 votos e foi eleito com 60,65% dos votos válidos. O recorrente, por sua vez, obteve apenas 1.921 votos, que foram considerados nulos e, se validados, o colocariam na terceira colocação no pleito.

Na espécie, como já salientado na apreciação da questão de ordem já resolvida, pende recurso especial contra o deferimento do registro do candidato eleito, o qual foi distribuído à eminente Ministra Luciana Lóssio.

Contudo, o número de votos obtidos pelo candidato recorrente não tem o condão de influenciar as eventuais consequências que podem advir da análise do registro do candidato eleito. Isso porque, caso o registro seja mantido no julgamento do REspe nº 113-03, o candidato eleito terá obtido 60,65% dos votos válidos apurados se este recurso for desprovido ou, se este recurso for provido, validando os votos do recorrente – o que aumentaria o total de votos válidos –, o candidato que obteve a maior votação permaneceria eleito com o percentual de 51,57% dos votos.

Inversamente, portanto, em qualquer situação, o eventual provimento do recurso que trata do registro do candidato eleito implicaria a nulidade de mais da metade dos votos apurados na eleição de Itaiópolis, o que atrairia a necessidade de serem realizadas novas eleições naquele município, de acordo com a regra do caput do art. 224 do Código Eleitoral, independentemente da discussão sobre a aplicação, ou não, do § 3º do mencionado dispositivo.

Em outras palavras, ainda que a pretensão do recorrente viesse a ser acolhida por este Tribunal, não haveria resultado prático que o beneficiasse, uma vez que o número de votos a ele atribuídos seria insuficiente para alterar o resultado da eleição.

Não restam dúvidas, assim, de que o (in)deferimento do registro de candidatura do ora embargante não trará nenhum impacto no resultado do pleito, por se tratar de disputa de cargo majoritário em cidade em que o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos válidos.

Tampouco procede a tese de que não há perda do objeto do recurso na medida em que eventual afastamento da inelegibilidade por este Tribunal Superior teria impacto em futuros registros de candidatura do embargante. Isso porque a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, a cada eleição, todas as causas de inelegibilidade devem ser analisadas pela Justiça Eleitoral, não fazendo coisa julgada material os pronunciamentos feitos em processo de registro. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.

2. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO 344-78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014.)

Não há, assim, resultado útil nos autos deste processo para o embargante. O reconhecimento da perda de objeto do recurso especial é medida que se impõe.

Finalmente, não há falar em descumprimento dos arts. 10 e 14 da LC 64/90.

Ao contrário do que foi sustentado pelo embargante, os artigos citados apenas estabelecem prazo para que o processo seja disponibilizado para julgamento. Não impõem que o julgamento também seja realizado no tríduo legal.

Anoto, por relevante, que o processo foi recebido no meu gabinete em 27.9.2016. No dia seguinte, remeti os autos para julgamento.

Às vésperas do pleito, chega a ser corriqueiro o não esgotamento das pautas, em virtude da quantidade considerável de processos aptos para julgamento. Tal fato, por óbvio, não gera nenhuma nulidade.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Gervásio Uhlmann.**



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 136-46.2016.6.24.0038/SC. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Gervásio Uhlmann (Advogadas: Raquel Hirte – OAB: 34764/SC e outras). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.